



Número: **0600728-03.2024.6.08.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE DE BARROS NETO (REPRESENTANTE)	
	ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA (ADVOGADO) LIVIA BORCHARDT GONCALVES (ADVOGADO)
AGUINALDO DA PENHA (REPRESENTANTE)	
	ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA (ADVOGADO) LIVIA BORCHARDT GONCALVES (ADVOGADO)
FABIANO WESTPHAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122951022	06/10/2024 08:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES - Dra.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600728-03.2024.6.08.0007 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: JOSE DE BARROS NETO, AGUINALDO DA PENHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES32371, LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES19583

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - ES32371, LIVIA BORCHARDT GONCALVES - ES19583

REPRESENTADO: FABIANO WESTPHAL

REPRESENTANTE	:JOSE DE BARROS NETO
ADVOGADO	:ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB/ES32371
ADVOGADO	:LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB/ES19583
REPRESENTANTE	:AGUINALDO DA PENHA
ADVOGADO	:ROSIMERE MARTINIANO DA SILVA - OAB/ES32371
ADVOGADO	:LIVIA BORCHARDT GONCALVES - OAB/ES19583
REPRESENTADO	:FABIANO WESTPHAL
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de "*Representação Eleitoral por veiculação de Fake News com pedido liminar*" ajuizada pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2024 em Baixo Guandu, José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha, respectivamente, em face de Fabiano Wesphal, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o representado Fabiano Wesphal, em sua rede social Instagram, na data de 05/10/2024, véspera das eleições, publicou *fakenews*, no intuito de prejudicar a imagem dos Representantes junto aos eleitores.

Alega, ainda, que o perfil do representado possui quase 3 mil seguidores, e assim, pode ser presumido um significativo impacto de suas publicações numa cidade que possui pouco mais de 18 mil eleitores.

Em sede de tutela de urgência, foi requerida a concessão de Tutela de Urgência inaudita altera pars, com a imediata intimação do representado a fim de que, no prazo de 2 horas após a intimação, exclua/oculte o vídeo publicado na sua rede social Instagram, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e crime de desobediência.

No mérito, requer seja confirmada a medida liminar e a procedência total, com aplicação de multa eleitoral.

Certidão cartorária atestando que o vídeo permanece em circulação.

Distribuída a ação, vieram os autos conclusos.



Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-07 em 06/10/2024 09:53:52

Número do documento: 24100608265670100000115857259

<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100608265670100000115857259>

Assinado eletronicamente por: WALMEA ELYZE CARVALHO PEPE DE MORAES - 06/10/2024 08:26:56

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que a presente ação foi protocolizada às 18h38min, do dia 05/10. Assim, diante da necessidade de finalizar os preparativos para as eleições do dia seguinte e diante do curto intervalo entre o horário do ajuizamento da ação e o horário de encerramento do expediente do plantão eleitoral (apenas 22 minutos antes do fim do expediente), não foi possível analisar o pedido Liminar com a urgência que o representante almeja.

Conforme relatado, trata-se de "*Representação Eleitoral por veiculação de Fake News com pedido liminar*" ajuizada pelos candidatos José de Barros Neto e Aguinaldo da Penha em face de Fabiano Wesphal, narrando que o representado, realizou a postagem de um vídeo de propaganda eleitoral negativa, usando o nome e a imagem do candidato Neto Barros.

Nesse contexto, requer a exclusão da postagem do vídeo da rede social do representado, com base no artigo 57-D, §3º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Destaco que, neste momento processual, não cabe análise exaustiva do conteúdo ou alcance das postagens realizadas.

Em sede de liminar, cabe somente promover uma cognição sumária da tese levantada pelos Representantes para aferir se estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida, quais sejam, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora*, que se funda no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A legislação eleitoral visa garantir a livre circulação de ideias, posições e opiniões, em consonância com o princípio constitucional da liberdade de expressão. Contudo, não é absoluta e encontra limites na vedação ao anonimato e na proibição de propaganda que ofenda a honra ou se baseie em desinformação, comumente conhecida como "fake news", e, na seara eleitoral, notadamente quando coloque em risco a integridade do processo eleitoral.

Em relação à propaganda negativa, por meio de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, temos as lições de José Jairo Gomes, que assim ensina:

Quanto ao sentido - pode a propaganda ser positiva ou negativa. (...). Já a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo. Os fatos que a embasam podem ser total ou parcialmente verdadeiros, e até mesmo falsos. Clift e Spieler (2012, p. 73) bem a resumem: "Esses anúncios publicitários, não surpreendentemente, são destinados a tornar o adversário aparecer incompetente, corrupto, distante [*out-of-touch*], desagradável, e, geralmente, em favor de todos os tipos de coisas terríveis [*dreadful things*]. Tais anúncios podem exibir uma foto comprometedoras ou mesmo adulterada de um político oponente, ou usar imagens granuladas em preto-e-branco [*grainy black-and-white footage*] para fazer suas ações parecerem ameaçadoras. Tais anúncios podem ser moderados ('O senador Thomas votou cinquenta e sete vezes para aumentar os seus impostos .. .') ou fortes ('O senador Thomas votou para colocar assassinos, estupradores e molesta dores de crianças em liberdade .. .')~ Como tática, a propaganda negativa pode provocar sérios danos à imagem de suas vítimas. Sobretudo quando fundada em fatos mendazes, se for inteligente e de fácil compreensão, pode ser devastadora para a campanha adversária. No entanto, é preciso ponderar que, como bem ressalta Aline Osorio (2017, p. 228): "A crítica política - dura, mordaz, espinhosa, ácida - é peça essencial ao debate democrático", sendo natural em campanhas eleitorais a utilização

de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora, "por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto". (destaquei) GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 20. ed. - Barueri [SP], Editora Atlas, 18/04/24.

A gravidade da desinformação, comumente referida como "fake news", reside em sua disseminação maliciosa e descontrolada. Esse fenômeno se caracteriza pela propagação, através de diversos meios de comunicação, de conteúdos que distorcem significativamente a realidade, atingindo um público indeterminado e potencialmente vasto. O aspecto mais preocupante é a negligência deliberada dos disseminadores em verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las, priorizando o impacto e a rápida difusão em detrimento da precisão e da verdade. Tal prática não apenas compromete a integridade do debate público, mas também ameaça os fundamentos do processo democrático, ao influenciar indevidamente a formação da opinião dos eleitores com base em falsidades.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caderno processual.

Analisando a petição inicial, bem como a certidão cartorária acostada aos autos, observa-se que o perfil "@fabianodafarmacia" no Instagram tem realizado uma série de publicações de viés político.

No que diz respeito ao vídeo objeto dos autos, verifico que sugere, sem o devido respaldo probatório, enriquecimento ilícito do representante, difamando sua integridade moral.

Entendo que tal publicação, *prima facie*, promove a disseminação de informações não verificadas e potencialmente falsas que caracterizam ataques eleitorais ao candidato à eleição, José de Barros Neto, potencialmente afetando sua reputação e chances eleitorais, bem como promove a disseminação de informações não verificadas e potencialmente falsas representando uma ameaça ao processo eleitoral justo e transparente, representando uma ameaça significativa à integridade do processo eleitoral.

Estas ações podem distorcer o debate público, prejudicar a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas e potencialmente afetar o resultado das eleições de maneira injusta, acarretando sério risco à ordem democrática.

Com efeito, entendo que estão configurados os fundamentos ensejadores da concessão de liminar - *fumus boni iuris e periculum in mora*, devendo ser determinada a remoção da publicação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar pleiteado para DETERMINAR a Intimação do representado Fabiano Wesphal para que remova a postagem do link [https://www.instagram.com/reel/DAwGttgpzI5/?](https://www.instagram.com/reel/DAwGttgpzI5/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

[utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DAwGttgpzI5/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==) , no prazo de 2 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a urgência do fato, e que hoje é o dia das Eleições, fica autorizada a intimação para cumprimento da Decisão pelo contato telefônico, que deverá ser certificado nos autos.

Proceda também a Citação do representado do conteúdo da presente, a fim de que, no prazo de 02 (dois) dias, ofereça ampla defesa, conforme artigo 18, da Resolução TSE 23.608/2019. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Diligencie-se.



Baixo Guandu, datado e assinado eletronicamente
Walméa Elyze Carvalho Pepe de Moraes
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-07 em 06/10/2024 09:53:52
Número do documento: 24100608265670100000115857259
<https://pje1g-es.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100608265670100000115857259>
Assinado eletronicamente por: WALMEA ELYZE CARVALHO PEPE DE MORAES - 06/10/2024 08:26:56